



Pirassununga, 3 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 69/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Institui o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PESSOAL. PROJETO DE LEI Nº 69/2026. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 61, §1º, II, "c", DA CF/88, DE APLICAÇÃO SIMÉTRICA AO PLANO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA. ARTS. 30, I, DA CF/88 E 5º, XXII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO OU DO ESTADO. COMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CONVERGÊNCIA COM O ART. 169, §3º, I, DA CF/88. QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE RESCISÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 152 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.139/2023 E Nº 6.185/2023 MATERIALMENTE EXAURIDAS. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA COM O ORDENAMENTO MUNICIPAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DA LC 101/2000. DESPESA NÃO CONFIGURADA COMO OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, NOS TERMOS DO ART. 17 DA LRF, ANTE A NATUREZA CONDICIONAL E DISCRICIONÁRIA DE CADA EDIÇÃO DO PROGRAMA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDICADA PARA O EXERCÍCIO DE 2026. CUMPRIMENTO FORMAL DO ART. 16 DA LRF PARA O EXERCÍCIO CORRENTE. INOVAÇÃO NORMATIVA LEGÍTIMA COM INTERESSE LOCAL VERIFICÁVEL. DELEGAÇÃO REGULAMENTAR AO EXECUTIVO DENTRO DE PARÂMETROS LEGAIS FIXADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, CF/88) E DA VEDAÇÃO DE

Página 1 de 10



DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EM BRANCO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL IDENTIFICADO: AUSÊNCIA DE CLÁUSULA REVOGATÓRIA EXPRESSA DAS LEIS Nº 6.139/2023 E Nº 6.185/2023, EM CONTRARIEDADE AO ART. 9º DA LC 95/1992. NECESSIDADE DE OBJETIVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO" PARA FINS DE NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VEDAÇÃO (ART. 10 DO PROJETO). RECOMENDAÇÃO DE EMENDA ADITIVA PARA TORNAR EXPLÍCITA A VINCULAÇÃO AO ART. 16, §1º E §2º, DA LRF PARA CADA NOVA EDIÇÃO DO PROGRAMA. **PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, COM RESSALVAS DE ORDEM TÉCNICO-LEGISLATIVA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Pirassununga. A propositura tramita sob regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para sua deliberação.

A propositura estabelece a criação de um programa de incentivo ao desligamento voluntário destinado exclusivamente aos empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que se encontram em efetivo exercício. A abrangência da norma inclui a Administração Direta e a Administração Indireta, com menção específica ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP) em sua justificativa.

O texto prevê que a abertura do prazo para adesão ocorrerá mediante Decreto do Poder Executivo, sendo limitada a uma única vez por exercício financeiro. O intervalo para adesão deve observar o período mínimo de 2 meses e máximo de 8 meses, vedada a prorrogação tácita. A reabertura do programa em exercícios subsequentes fica condicionada à existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

A adesão ao programa é descrita como um ato livre, consciente e voluntário, dependendo de requerimento formal do interessado. Após a homologação, o pedido é considerado irretroatável. São estabelecidas vedações à participação para empregados condenados por decisão judicial transitada em julgado que implique perda do emprego público.



Os empregados públicos que estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD) terão seus pedidos de adesão ao analisados somente após a conclusão do procedimento disciplinar.

A formalização da adesão implica a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado e na dispensa do cumprimento do aviso prévio. O texto prevê a concordância com a compensação de eventuais débitos do empregado perante o Município e estabelece uma quitação restrita às parcelas discriminadas no termo de rescisão. O cronograma de desligamento é definido pela Administração, com prazos específicos de até 6 meses para áreas de saúde, educação e segurança pública.

O projeto elenca um rol de verbas e incentivos para os aderentes:

- Verbas rescisórias próprias do pedido de demissão, conforme a legislação trabalhista.
- Indenização de natureza não salarial sobre o saldo da conta vinculada do FGTS (entre 20% e 40%).
- Manutenção do plano de saúde (entre 3 e 18 meses).
- Benefício indenizatório equivalente a percentual do vale-alimentação (entre 20% e 100%). A duração e os percentuais exatos desses benefícios serão modulados por decreto, respeitando-se o limite da idade para aposentadoria compulsória.

A análise dos pedidos compete a uma Comissão instituída pela Administração, cabendo recurso das decisões de indeferimento no prazo de 5 dias úteis.

Como restrição pós-desligamento, o empregado não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função pública pelo prazo de 2 anos, exceto se houver concurso público ou justificativa motivada de excepcional interesse público.

A justificativa aponta a existência de 286 empregados públicos aposentados que permanecem em atividade, gerando uma despesa de R\$ 9.575.916,43 no primeiro quadrimestre de 2026. Para o exercício corrente, o programa prevê uma dotação de até R\$ 1.500.000,00.

Conforme o conteúdo da propositura e seus anexos, o processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 57/2026/GOV de encaminhamento do Executivo.
2. Texto integral do Projeto de Lei.



3. Justificativa detalhada do Prefeito Municipal.
4. Parecer técnico da Procuradoria Municipal de Pirassununga (Prot. 3337/2026).
5. Ofício nº 022/2026 do Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga (SSMP) manifestando ciência e consenso.
6. Cópia da Lei Municipal nº 6.139/2023 e da Lei nº 6.185/2023 (legislações anteriores sobre o tema).
7. Cópia do Protocolo nº 544/2023.
8. Relação nominal de servidores aposentados em atividade.
9. Relatório simplificado de gastos com servidores aposentados em atividade (1º quadrimestre de 2026).
10. Comprovante de saldo de dotação orçamentária na funcional programática específica do PDV.
11. Minuta do Decreto regulamentador do programa.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Constitucionalidade, Iniciativa e Competência

A propositura emana do Poder Executivo Municipal, por meio de ofício da Secretaria de Governo subscrito pelo Prefeito Municipal, observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos que tratem do regime jurídico dos servidores e empregados públicos, da criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, e de aumento de sua remuneração, conforme interpretação sistemática do art. 61, §1º, II, "c" da CF/88, de aplicação simétrica obrigatória ao plano municipal.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a instituição de planos de demissão voluntária, reconheceu tratar-se de matéria de iniciativa comum entre os Poderes Executivo e Legislativo, afastando o vício de iniciativa quando o projeto não importa em alteração do regime jurídico stricto sensu, mas em criação de mecanismo facultativo de desligamento. No presente caso, a iniciativa é do Executivo, tornando a questão desprovida de controvérsia.



O objeto do projeto, criação de programa de gestão de pessoal celetista próprio do Município, insere-se na competência privativa do ente municipal para organizar e gerir seus próprios recursos humanos, conforme art. 30, I, da CF/88 e art. 5º, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF/88) nem competência concorrente reservada ao Estado (art. 24 CF/88), uma vez que a matéria é de gestão interna do quadro celetista municipal.

Compatibilidade Vertical

Não se constata antinomia com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura não contraria a regra do concurso público (art. 37, II, CF/88), pois trata de desligamento voluntário de vínculos pré-existentes. Observa-se convergência com o art. 169, §3º, I, da CF/88, que autoriza a extinção de cargos ou empregos vagos para adequação às despesas de pessoal.

O art. 5º, §1º do projeto estabelece que a adesão não implica quitação geral e irrestrita, em harmonia com o Tema 152 da Repercussão Geral do STF, que exige previsão expressa de quitação ampla no instrumento coletivo para que esta seja válida. A redação adotada é compatível com o precedente.

Constata-se, contudo, ponto de atenção quanto à ausência de previsão expressa de negociação coletiva ou homologação sindical para fins de quitação ampla do contrato.

O Tema 152 do STF vincula a validade de eventual quitação irrestrita à sua previsão no acordo coletivo e no instrumento individual de adesão. O art. 5º, IV do projeto limita corretamente a quitação às parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que afasta o risco, mas evidencia que a quitação ampla e irrestrita dependerá de negociação coletiva futura.



Compatibilidade Horizontal

Verifica-se que as Leis Municipais nº 6.139/2023 e nº 6.185/2023, que instituíram edição anterior do PDV com prazo definido, já se encontram exauridas em seu objeto temporal, conforme tramitação do Protocolo nº 544/2023 arquivado em 19/12/2023.

O presente projeto não as revoga expressamente, mas institui norma permanente que não conflita com as anteriores, cuja vigência foi extinta por exaurimento do prazo, dispensando, em tese, cláusula revogatória específica, muito embora sua inclusão seja recomendável pelo rigor de técnica legislativa.

Não se identifica antinomia com a legislação municipal vigente em matéria de pessoal, de licitações ou de processo administrativo.

A menção ao Diário Oficial do Município como veículo obrigatório de publicação dos atos de desligamento (art. 6º, §1º) é compatível com os princípios de transparência inscritos na Resolução nº 259/2024 da Câmara Municipal e na Lei Municipal nº 6.051/2022.

Gestão Fiscal e Transparência (LRF. Arts. 14, 16 e 17)

O projeto não trata de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, redução de base de cálculo ou alíquota, nem de quaisquer outras formas de renúncia fiscal, afastando a aplicabilidade do Art. 14 da LRF.

A criação do PDV gera despesa pública. Verifica-se que a justificativa apresentada aponta a dotação orçamentária já existente (Funcional Programática 04.122.1001-2.038, ficha 0104, valor de R\$ 1.500.000,00) para o exercício de 2026.

O art. 9º do projeto determina que a execução observará o disposto na LRF, a previsão na LOA e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O cumprimento formal do art. 16 da LRF está, assim, satisfeito para o presente exercício.

O art. 17 da LC 101/2000 considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela corrente derivada de lei que fixe para o ente obrigação



legal de execução por período superior a dois exercícios. O PDV em caráter permanente, com possibilidade de reabertura em exercícios subsequentes (art. 2º, §2º), suscita a questão sobre a existência de despesa de execução compulsória plurianual ou de despesa eventual condicionada a ato discricionário do Executivo.

A propositura adota estrutura que **condiciona cada edição do programa à existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais** (art. 2º, §2º, I a).

O §3º do mesmo artigo é explícito ao afastar o direito subjetivo à adesão por parte dos empregados, qualificando a reabertura como faculdade da Administração. Essa arquitetura normativa afasta a caracterização como despesa obrigatória continuada nos moldes do art. 17 da LRF, uma vez que a execução financeira não decorre automaticamente da lei, mas de ato discricionário motivado.

Ressalva-se, contudo, que os benefícios de manutenção do plano de saúde e do vale-alimentação, uma vez deferidos individualmente, configuram obrigação de execução pelo prazo estabelecido (mínimo de 3, máximo de 18 meses), o que pode ultrapassar o exercício financeiro corrente.

Para esses casos, a estimativa de impacto prevista no art. 9º do projeto cumpre a função de demonstração exigida pelo art. 17, §2º, da LRF. A suficiência dessa previsão para exercícios futuros depende da qualidade da estimativa a ser elaborada pelo Executivo por ocasião de cada decreto de abertura.

O art. 22, parágrafo único, IV da LRF veda a concessão de benefícios a servidores quando a despesa com pessoal exceder 95% do limite. Observa-se que as despesas com incentivos à demissão voluntária são expressamente excluídas do cômputo do limite de despesas com pessoal (art. 19, combinado com art. 18, da LRF), conforme posicionamento consolidado.

O art. 6º, §1º do projeto prevê publicação dos atos de desligamento no Diário Oficial do Município. A exigência de publicidade dos atos da Comissão e das decisões de recurso (art. 8º, §3º) atende aos princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à transparência ativa exigida pela LRF.



Inovação Legislativa

O projeto acrescenta ao ordenamento jurídico local ao substituir o modelo temporário das Leis nº 6.139/2023 e 6.185/2023 por programa de natureza permanente, com parâmetros legais fixos e delegação regulamentar ao Executivo.

A principal inovação reside na estrutura de permanência e na ampliação do público potencial. Enquanto as normas anteriores restringiam o PDV a empregados aposentados, o novo projeto dirige-se a todos os empregados celetistas em efetivo exercício, cabendo ao decreto de cada edição definir o público elegível.

Trata-se de inovação normativa legítima com interesse local verificável, compulsando os documentos que instruem o processo legislativo, há demonstrado existência de 286 servidores aposentados em atividade, com custo de R\$ 9.575.916,43 apenas no primeiro quadrimestre de 2026.

Legalidade Material

A estrutura de delegação normativa ao Executivo, fixando parâmetros mínimos e máximos na lei e remetendo a operacionalização ao decreto, é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e com o modelo de regulação por parâmetros legais reconhecido pelo STF.

A discricionariedade conferida ao Executivo não é ilimitada. Os percentuais, prazos e condições são balizados na lei (art. 7º, §2º, I a VII), atendendo à exigência de reserva legal e à vedação de delegação legislativa em branco.

Observa-se, contudo, que o art. 10 veda a nomeação do desligado para cargo em comissão pelo prazo de 2 anos, ressalvado "*interesse público excepcional devidamente motivado*".

A ressalva é admissível em tese, mas sua amplitude pode conflitar com o princípio da isonomia e com a finalidade de se evitar aplicação fraudulenta da norma, se aplicada sem critérios objetivos. Sugere-se a regulamentação dos requisitos para configuração do interesse público excepcional.



A ausência de prazo mínimo de *vacatio legis* não configura vício formal, dado que o programa, por sua natureza, não produz efeitos imediatos ao trabalhador e depende de decreto de abertura, requerimento individual e ato de deferimento, o que interpõe etapas suficientes entre a publicação da lei e qualquer efeito jurídico concreto.

Riscos jurídicos

Identifica-se um vício formal ante a ausência de cláusula revogatória expressa das Leis nº 6.139/2023 e 6.185/2023. Embora tais normas sejam materialmente exauridas, a técnica legislativa recomendada pela LC 95/1992 (art. 9º) é a revogação expressa de normas anteriores sobre o mesmo objeto, ainda que extintas por exaurimento. Trata-se de vício formal sanável por emenda.

Recomendado que sejam expressamente revogados os PDVs anteriores (Leis nº 6.139/2023 e 6.185/2023) a fim de não haver margem de dúvida sobre a eventual aplicabilidade de regras eventualmente conflitantes.

Não se identificam riscos de inconstitucionalidade material ou formal. A iniciativa do Executivo afasta eventual arguição de vício de iniciativa. A matéria é de competência municipal. Os precedentes do STF sobre PDV em entes públicos consolidam a constitucionalidade do instrumento.

O risco fiscal é gerenciado. A estrutura condicionada à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira mitiga o risco de comprometimento fiscal. O risco residual concentra-se na qualidade das estimativas de impacto a serem elaboradas por ocasião de cada decreto de abertura, cuja insuficiência poderia ensejar questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao cumprimento do art. 16 da LRF em exercícios futuros.

Observa-se que a dotação indicada de R\$ 1.500.000,00 para 2026, diante de uma folha de aposentados ativos de R\$ 9.575.916,43 apenas no primeiro quadrimestre, revela que o programa, para o presente exercício, terá escopo necessariamente limitado pela disponibilidade orçamentária. O art. 9º, §1º do projeto prevê expressamente esse limite quantitativo, o que é adequado.

O projeto não conflita com normas federais, estaduais ou com a Lei Orgânica Municipal.



Recomendações

Inclusão de cláusula revogatória expressa no art. 13 (vigência), mencionando as Leis Municipais nº 6.139/2023 e nº 6.185/2023, mesmo que já exauridas em seu prazo de vigência, a fim de preservar a clareza do ordenamento jurídico municipal e atender ao disposto no art. 9º da LC 95/1992.

Elencar na regulamentação ou no próprio texto normativo critérios objetivos mínimos para configuração do "*excepcional interesse público*" que autorize a nomeação de desligado dentro do prazo de 2 anos (art. 10), de modo a prevenir controvérsias administrativas e eventuais questionamentos de controle externo.

Realizar emenda aditiva ao projeto de lei *incluindo menção expressa*, no art. 9º ou em artigo próprio, *à obrigatoriedade de publicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos instrumentos de reabertura do programa em exercícios subseqüentes*, tornando explícita a vinculação ao art. 16, §1º e 2º, da LRF para cada nova edição.

Conclusão

Verifica-se atendidos os requisitos de competência e iniciativa para o Projeto de Lei em questão bem como a sua regularidade e compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente.

Recomenda-se, por excesso de zelo de aplicação da técnica legislativa a revogação expressa dos dispositivos no

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=73CUD5MWWDJ7K82G>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 73CU-D5MW-WDJ7-K82G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 73CU-D5MW-WDJ7-K82G